



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.904194/2008-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.444 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DURATEX S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, no intuito de que esta informe o resultado do pedido de compensação nº 29426.74992.16100.31702.18-86, bem como se manifeste, por meio de laudo conclusivo, sobre a alocação do valor objeto do pagamento via DARF objeto da presente contenda, e, conseqüentemente, sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Após, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência, para que, querendo, possa exercer o contraditório. Em seguida, os autos deverão retornar a este colegiado, para fins de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 42/43 dos autos:

Trata o presente processo de PER/DCOMP nº 24027.27340.020107.1.7.04-0021, de débito de Cofins PA out/2003 no valor de R\$8.705,33 com crédito no valor original de R\$7.911,78, parte de um pagamento efetuado por meio do DARF, abaixo discriminado:

Código de Receita	Data de Arrecadação	Período de Apuração	Principal	Multa	Juros	Valor Total do Darf
2172	27/08/2003	31/03/2003	10.757,82	0,00	743,36	11.501,18

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.444 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904194/2008-75

A DERAT/São Paulo/SP, em 18/07/2008, emitiu o Despacho Decisório Eletrônico, fls. 02, de homologação parcial da compensação, atestando que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. abaixo demonstrado:

Nº do pagamento	Valor original total	Débito (Db), Perdcomp (PD)	Vlr. original utilizado	Valor original disponível
409291548	11.501,18	Db: cód 2172 PA 31/03/2003	11.445,56	R\$55,62

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, da qual transcreve-se parte:

...esclarece que referido Darf foi utilizado anteriormente para quitação do débito de COFINS, código receita 2172-1, período de apuração abril de 2003, cujo débito totalizava R\$ 260.692,71, tendo sido compensado R\$ 211.688,07 com saldo negativo de IRPJ através Dcomp n.º 29426.74992.16100.31702.18-86 e a diferença de R\$ 49.004,64 foi quitada através da DARF em discussão, tendo restado como saldo credor a importância de R\$ 7.911,78 (sem considerar a multa por atraso no pagamento do DARF), o qual foi utilizado no presente processo de compensação.

Em suma, conforme declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003 (doc. 14 a 16), do período de abril de 2003, no código 2172-1, foi apurado o valor de 260.692,71 (COFINS), parte desse débito, R\$ 211.688,07, foi compensado com crédito de saldo negativo de IRPJ, sobrando ainda, débito de R\$ 49.004,64, o qual foi quitado através do DARF, no valor total de R\$ 59.728,09 (já acrescido a multa por atraso no recolhimento) no mesmo código 2172-1, vencido em 15/05/2003 e arrecadado em 27/08/2003.

Portanto, haja vista que, do DARF de R\$, 59.728,09 (já acrescido a multa por atraso no pagamento), cujo valor principal era de R\$ 56.912,42, foi utilizado apenas o valor de R\$ 49.004,64 para a quitação do COFINS apurado em abril de 2003, devidamente declarado na DCTF do 2º trimestre de 2003, restou o crédito de R\$ 7.911,78.

Com a sua manifestação de inconformidade anexou os seguintes documentos: atos societários, cartão de CNPJ, procuração, OAB da procuradora, despacho decisório, DARF, comprovante de arrecadação, validação do comprovante de arrecadação, DCTF retificadora (fls. 16/38).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 41/43):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/08/2003

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.444 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904194/2008-75

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não caracterizada nos autos a existência do total do direito creditório, não há que se homologar na íntegra a compensação declarada.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 30/10/2015 (vide termo de ciência à fl. 49 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário em 02/12/2015 (vide fls. 51/78). Nesta oportunidade, apresentou as seguintes razões recursais:

Trata-se de pagamento de débito de COFINS out./03, no montante de R\$ 260.692,71, realizado parte por compensação com Saldo Negativo de IR, no valor de R\$ 211.688,07 (objeto da Dcomp 29426.74992.16100.31702.18-86), sendo a diferença de R\$ 49.004,64 quitada através do DARF de valor principal de R\$ 56.916,42 (p.a 30/04/2003), restando, portanto, o saldo remanescente de R\$ 7.911,78 utilizado na compensação no PER/DCOMP em epígrafe.

No entanto, em Despacho Decisório, com ciência da ora Recorrente em 30/07/2008, a RFB homologou parcialmente a compensação, por entender que o crédito que poderia ser apropriado pelo DARF seria de apenas R\$ 390,85 o que foi prontamente contestado pela ora Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, com a juntada de todos os documentos que comprovam a legitimidade do crédito utilizado, bem como de seu saldo remanescente.

Em que pese a demonstração documental trazida pela ora Recorrente, o acórdão - Recorrido valeu-se da simples alegação da RFB de que o valor total do DARF foi utilizado para a quitação do débito de COFINS de out./03, em evidente erro, o qual merece ser revisado.

Conforme amplamente demonstrado através dos documentos juntados (doc. 11 ao 16 da Manifestação de Inconformidade), resta claro que o valor do DARF utilizado para a quitação do saldo remanescente da COFINS de out./03, foi R\$ 7.911,78, não havendo qualquer fundamento para a alocação do valor total do DARF como procedeu a RFB.

Tal procedimento configura evidente enriquecimento ilícito do Estado, o que deve ser afastado de plano por esse Tribunal, tendo em vista não haver qualquer razão que justificasse a indevida alocação do valor recolhido no DARF integralmente.

Juntou, às fls. 55/78, atos societários, procuração, substabelecimento de mandato, OAB dos procuradores e intimação do acórdão recorrido.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.444 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904194/2008-75

Consoante acima narrado, a presente contenda versa sobre pedido de compensação homologado apenas parcialmente, tendo o despacho decisório registrado que a maior parte do crédito pleiteado já havia sido utilizada para a quitação de outros débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte informa que teria havido equívoco na alocação do crédito em questão para a quitação de outros débitos, alegando que persistiria saldo credor suficiente à homologação integral da compensação apresentada.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu que o contribuinte não logrou comprovar o que alega. É o que se extrai das razões de decidir constantes da decisão recorrida, abaixo reproduzidas:

A despeito das assertivas do contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade e da informação contida na DCTF 2º t/2003 de que o valor da Cofins de abr/2003 de R\$260.692,71 foi quitado mediante compensação de R\$211.688,07 e pagamento de R\$49.004,64, nada foi trazido aos autos que comprovasse as assertivas, e em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que:

· Do pagamento de Cofins no valor de R\$59.916,42 e juros de R\$2.811,67 efetuado em 27/08/2003, foram alocados para o débito de Cofins PA abr/2003, além da importância de R\$49.004,64 do principal afirmado na peça contestatória, o valor de R\$7.911,78, e do valor dos juros, R\$2.420,82, remanescendo a importância de R\$390,85, já reconhecida no do Despacho Decisório.

Por conseguinte voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo intocados os termos do Despacho Decisório sob análise.

Em seu Recurso Voluntário, então, o contribuinte volta a insistir na existência de saldo credor suficiente, afirmando que a comprovação do alegado consta da documentação acostada desde a manifestação de inconformidade apresentada. Não trouxe aos autos, nesta oportunidade, nenhuma documentação adicional tendente a comprovar a integralidade do direito creditório pretendido.

Sendo assim, para fins de solução da presente contenda, há de se analisar se a documentação acostada pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade logra comprovar o equívoco indicado pelo mesmo no que tange à apreciação do saldo credor remanescente.

Como visto acima, o contribuinte alega em sua defesa que do DARF indicado como origem do crédito, no valor de R\$ 56.916,42, apenas R\$ 49.004,64 teria sido utilizado para a quitação da COFINS de outubro de 2003, visto que R\$ 211.688,07 teria sido quitado por meio de compensação (DCOMP n.º 29426.74992.16100.31702.18-86) (o valor total da contribuição apurado neste período era de R\$ 260.692,71).

Como mencionado no relatório supra, trouxe o contribuinte aos autos, em sua defesa, os seguintes documentos: DARF, comprovante de arrecadação, validação do comprovante de arrecadação e DCTF retificadora.

De uma análise preliminar destes documentos, penso que a informação trazida aos autos pelo Recorrente, ao menos à primeira vista, encontra-se validada na DCTF retificadora apresentada pelo mesmo em 24/10/2003, muito antes, portanto, do despacho decisório, proferido

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.444 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.904194/2008-75

em 18/07/2008. Neste documento (vide fls. 29 e seguintes dos autos), consta que o valor débito apurado corresponde a R\$ 260.692,71, dos quais R\$ 211.688,07 já teria sido quitado por meio de outras compensações. Sendo assim, restaria um saldo devedor de R\$ 49.004,64 para ser quitado.

O ponto fulcral, então, seria confirmar se este saldo devedor está correto. Ou seja, se houve, de fato, quitação por meio de compensação do valor de R\$ 211.688,07, gerando, por consequência, uma maior disponibilidade do crédito apontado na presente contenda do que aquele identificado no despacho decisório. Para tanto, importante analisar o pedido de compensação apresentado pelo recorrente (DCOMP n.º 29426.74992.16100.31702.18-86). Ocorre que não há na presente demanda tal informação.

Sendo assim, entendo que a presente contenda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, visto que a solução da presente contenda encontra-se intrinsecamente relacionada ao resultado daquela outra DCOMP, havendo uma nítida relação de prejudicialidade entre ditos pedidos.

Da conclusão

Diante das razões acima postas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para fins de determinar a remessa da presente contenda à unidade de origem, para que esta informe o resultado do pedido de compensação n.º 29426.74992.16100.31702.18-86, bem como se manifeste, por meio de laudo conclusivo, sobre a alocação do valor objeto do pagamento via DARF objeto da presente contenda, e, consequentemente, sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Após, o contribuinte deverá ser intimado do resultado da diligência, para que, querendo, possa exercer o contraditório.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões